



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 08/2024 - PROCESSO –e-PAD 14.935/2024 (SSO/SES)**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de exame médico ocupacional do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com disponibilização de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, na população ativa do TRT-3ª Região (inclusive estagiários) que presta serviços nas unidades de trabalho localizadas nas cidades do interior do estado de Minas Gerais

**Recorrente:** CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI

**Recorrida:** BOLDER MEDICAL LTDA.

## **1. RELATÓRIO**

**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI, CNPJ 03.285.064/0001-74**, recorreu da decisão de declaração de vencedora da empresa, **BOLDER MEDICAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 08/2024, que apresentou as suas contrarrazões.

Bolder Medical venceu o certame com o valor de R\$ 148.260,00. Já, a recorrente classificou-se em segundo lugar, com o valor de R\$ 158.144,00.

As razões do recurso e contrarrazões poderão ser acessadas através dos links: 1) <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/pe-08-2024/recurso> e 2) <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/pe-08-2024/contrarrazoes>

## **2. ADMISSIBILIDADE**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

### 2.1 – Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer da empresa Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli, porquanto tempestiva, com fulcro no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como no item 9.6.1 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em observância ao item 9.6.2 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como das contrarrazões, por tempestivas.

### 3. MÉRITO

A recorrente, Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli, alega que não foram cumpridos os requisitos constantes no item “8.6.1.3” do Edital, e, requer seja apresentada cópia do contrato que deu suporte ao atestado de qualificação técnica emitido pela empresa Aviagen América Latina Ltda., bem como nota fiscal de prestação de serviços, que comprove a execução nas localidades indicadas, a fim de comprovar tal aptidão técnica.

A unidade demandante, Secretaria de Saúde – Seção de Saúde Ocupacional, tomou ciência das razões da demandante, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“Entendo que a área técnica não tem nenhuma obrigação nesse pedido formulado pela empresa, já que o atestado foi apresentado e aceito, não sendo nenhuma obrigatoriedade do órgão público solicitar contrato e notas fiscais da prestação dos serviços.

“8.6.1.3. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação,



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos."

O item 8.6.1.3 do edital deixa claro que os documentos serão exigidos "quando solicitado pela Administração".

Entrei em contato com a empresa Aviagen, que confirmou por telefone (número 19 3522-2320) a veracidade do atestado emitido por eles e enviei e-mail para [avm\\_rioclaro@aviagen.com](mailto:avm_rioclaro@aviagen.com) para formalização da resposta. Segue a resposta em anexo, atestando a veracidade do Atestado enviado pela empresa Bolder Medical.

Não vislumbro qualquer argumento válido da empresa que entrou com recurso, sendo verídica a informação prestada pela empresa Bolder Medical."

20/05/24, 10:52

E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - RES: Confirmação de Atestado emitido para a empresa Bolder Medical



Secretaria De Saude - Secao de Saude Ocupacional <ss@trt3.jus.br>

### RES: Confirmação de Atestado emitido para a empresa Bolder Medical

Rufino, Katia <krufino@aviagen.com>

17 de maio de 2024 às 16:18

Para: Secretaria De Saude - Secao de Saude Ocupacional <ss@trt3.jus.br>

Boa tarde Sr. Eric!

Sim, o atestado é verídico e a empresa Bolder presta serviço para Aviagen.

Obrigada,

Att,

**KATIA THIANA MAGNUSSON RUFINO**

Administrative Assistant

**AVIAGEN AMÉRICA LATINA LTDA.**

Avenida 05, nº 291, Jardim Novo I

Rio Claro, SP, Brasil, CEP 13502-760

Tel.: 55 (19) 3522 2332

Cel.: 55 (19) 9 9657 7097



Registre-se que a unidade demandante, Secretaria de Saúde – Seção de Saúde Ocupacional, após análise dos atestados de capacidade e demais documentos de qualificação técnica apresentados por Bolder, emitiu pareceres



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

favoráveis à habilitação (doc. e-PAD nº 14935-2024-7 - páginas 91 a 93 e 100 a 103), os quais subsidiaram a decisão de habilitar a empresa Bolder no certame.

**4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

A recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação, alegando que houve descumprimento do item “8.6.1.3” do Edital, abaixo transcrito, em razão da não apresentação do contrato e notas fiscais relativos ao atestado de capacidade técnica emitido por Aviagen América Latina Ltda.

Apesar de a recorrente contestar, de modo genérico, todos os atestados, todavia, restringe o pedido ao atestado emitido por Aviagen.

**41. Análise do pedido**

Transcrição da Cláusula cujo cumprimento foi requerido pela recorrente:

Item 8.6.1.3. “A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos.” (grifo nosso)

Note-se, de início, que o termo “quando” destacado na Cláusula acima reproduzida, subordina a exigência de cópia do contrato à solicitação por parte da Administração, cuja circunstância não ocorreu, de fato.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Dessa interpretação, é possível entender que a previsão retro, trata-se de hipótese configuradora de medida acautelatória, sem caráter impositivo, para salvaguarda, em caso de dúvida justificada acerca da veracidade das informações constantes nos atestados apresentados.

No caso concreto, não houve qualquer elemento de dúvida ou inconsistência em relação ao atestado apresentado por Aviagen, razão pela qual não foi realizada a diligência prescrita no item 8.6.1.3 do Edital.

Pelo contrário, o atestado foi analisado pela unidade demandante e achado conforme.

Outrossim, a recorrente não aponta em suas razões qualquer motivo de dúvida ou inconsistência em relação ao atestado em comentário que justifique a diligência nesse momento.

Importante destacar, que essa questão foi analisada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.224/2015 e nº 2.435/2021, ambos do Plenário:

“é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Ressalte-se que a nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, em seu artigo 67, relaciona, de modo exaustivo, os documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos, não fazendo menção à necessidade de que os atestados de capacidade sejam instruídos com cópia do contrato ou notas fiscais respectivas, mas dispõe, tão somente, sobre a necessidade de que demonstrem a execução anterior de objeto “similar” ao licitado.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Sendo assim, exigir, desde logo, que o atestado esteja acompanhado do respectivo contrato e nota fiscal ou, em instrução posterior, sem motivo justificável, extrapola os ditames legais, bem como os termos do Edital.

Nesse contexto, s.m.j., não configura ilegalidade a decisão que declarou a habilitação da licitante, sem apresentação da cópia do contrato atinente ao atestado de capacidade técnica, pois ausente previsão legal nesse sentido, bem como não foram apontados elementos que suscitasse dúvidas quanto a sua veracidade, sendo certo que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, s.m.j., pode-se concluir pela não obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados, desde logo, dos contratos e notas fiscais respectivos, bem como fica afastada a imposição de a Administração promover a diligência prescrita no item 8.6.1.3.

## **5. CONCLUSÃO**

Pelos motivos elencados, conhece-se do recurso interposto por CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa BOLDER MEDICAL LTDA. por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, encaminha-se o processo à Autoridade Superior para análise e decisão de mérito das razões recursais contra a declaração de vencedor da arrematante, Bolder Medical Ltda., com base nos fundamentos retro.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

**SUELY DARLENE SILVA CAMPOS**  
Pregoeira